



Apelação Cível nº 0013771-43.2019.8.19.0206

Apelante: Adelma Coutinho da Conceição

Advogado: George Pimentel de Oliveira

Apelada: Real Auto Ônibus Ltda. – Em Recuperação Judicial

Advogada: Gizelle Sampaio Chermont

Advogado: Pedro Miguel Lage

Advogado: Ieres Dias Pimentel

Apelado: Consórcio Intersul de Transportes

Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist

Advogado: Diego Caruzo Perdigão

Juiz prolator: Thales Nogueira Cavalcanti Venancio Braga

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. MÉTODO BIFÁSICO. MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação reparatória para condenar concessionária de transporte coletivo ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão de queda sofrida no interior de ônibus após abalroamento com outro veículo. A Apelante pretende a majoração da compensação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de compensação por danos morais é suficiente para reparar os prejuízos extrapatrimoniais decorrentes das lesões sofridas pela passageira em acidente de transporte coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil da concessionária de transporte coletivo é objetiva, fundada no art. 37, § 6º da Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte, sendo o abalroamento do coletivo fortuito interno que não afasta o dever de reparar o dano.



4. A controvérsia recursal se restringe ao valor da compensação por danos morais, uma vez estabilizado o reconhecimento da responsabilidade civil da transportadora.
5. A fixação da compensação por dano moral observa o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante definição de parâmetro jurisprudencial para casos semelhantes e posterior adequação às circunstâncias concretas.
6. Os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revelam que, em hipóteses de lesões leves decorrentes de acidentes em transporte coletivo, os valores de reparação se situam, em regra, em patamar superior ao arbitrado na sentença.
7. A Autora sofreu lesão física comprovada por atendimento hospitalar e perícia judicial, permaneceu temporariamente incapacitada por 7 (sete) dias e não recebeu assistência material da transportadora após o acidente, circunstâncias que justificam a elevação da compensação.
8. A ausência de fratura, internação, cirurgia, sequelas permanentes ou dano estético impede a fixação da reparação nos patamares reservados às hipóteses de maior gravidade.
9. A capacidade econômica da transportadora constitui elemento de calibragem do *quantum*, sem prevalecer sobre a extensão do dano, vedado o enriquecimento sem causa da vítima.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido para majorar a compensação por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º. CDC, arts. 3º, 14, 17 e 22. Código Civil, arts. 734, 735, 884 e 944. CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 187. STJ, REsp nº 1.984.282/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16.08.2022, DJe 22.11.2022. STJ, Súmula 362. STJ, Tema Repetitivo nº 1.059. TJRJ, Apelação Cível nº 0064952-90.2018.8.19.0021, Relª Desª Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2025. TJRJ, Apelação Cível nº 0056147-58.2016.8.19.0203, Relª Desª Nadia Maria de Souza Freijanes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2025. TJRJ, Apelação nº 0008638-74.2020.8.19.0209, Rel. Des. José Carlos Paes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0029139-41.2018.8.19.0008, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0008416-77.2018.8.19.0209,



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Rel^a Des^a Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Nona Câmara de Direito Privado, j. 01.09.2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0013771-43.2019.8.19.0206**, em que figura como Apelante **ADELMA COUTINHO DA CONCEIÇÃO** e como Apelados **REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para majorar a verba compensatória do dano moral ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **ADELMA COUTINHO DA CONCEIÇÃO** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Santa Cruz, nos autos da Ação Reparatória por ela ajuizada em face de **REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e de **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**.

Narra a Petição Inicial que, no dia 12 de abril de 2019, por volta das 19h30, a Autora viajava na condição de passageira de coletivo que operava a linha nº 309, quando o veículo se envolveu em colisão na Avenida Lúcio Costa, na altura do nº 4.000, sendo arremessada no interior do ônibus.

Sustenta que, do evento, resultaram traumas contusos em coluna lombar e em perna direita, tendo sido socorrida por ambulância do Corpo de Bombeiros e atendida no Hospital Municipal Lourenço Jorge. Requereu a condenação das Rés ao pensionamento pelo período de incapacidade total e temporária, ao custeio e reembolso do tratamento e do reparo de óculos danificado, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Em Contestação, o Consórcio arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não é proprietário de coletivos e de que carece de personalidade jurídica, não havendo solidariedade entre o consórcio e as consorciadas (art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76). No mérito, negou a existência de conduta a ele imputável e impugnou as verbas pleiteadas.

A Ré Real Auto Ônibus Ltda., por sua vez, não negou a ocorrência do acidente, mas o atribuiu a fato exclusivo de terceiro, consistente na manobra de veículo que teria cortado, sem sinalização, a trajetória do coletivo. Impugnou, ainda, a configuração e a extensão dos danos alegados.





Após a Réplica, sobreveio decisão saneadora que rejeitou a preliminar, delimitou como pontos controvertidos a dinâmica do evento e a existência e extensão dos danos, e deferiu a produção de prova oral e pericial médica.

Produzido o Laudo Pericial (fls. 374/381), a Perita do Juízo concluiu que a Autora sofreu trauma em região glútea, evoluído para abaulamento doloroso, tendo sido examinada, medicada e liberada, sem fratura, sutura ou internação, e que suportou incapacidade total e temporária de 100% (cem por cento) por 7 (sete) dias, sem sequelas estéticas, funcionais ou psicológicas. Em esclarecimentos (fl. 413), a *expert* consignou que o lapso foi obtido por arbitramento, à luz do tempo hábil de recuperação para o tipo de lesão constatada.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Reconheceu a responsabilidade objetiva da transportadora e o caráter de fortuito interno do abalroamento, condenando a Ré Real Auto Ônibus Ltda. ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano extrapatrimonial, com os consectários legais. Rejeitou as pretensões de ressarcimento dos óculos e de pensionamento, ante a ausência de comprovação do gasto e de incapacidade permanente, e julgou improcedentes os pedidos formulados contra o Consórcio, por ausência de previsão contratual de solidariedade. Distribuiu, ao final, os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida à Autora.

Nas razões recursais, alega a Apelante que: (i) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é compatível com os traumas contusos em coluna lombar e em perna direita nem com o período de incapacidade total e temporária de 7 (sete) dias; (ii) a fixação foi demasiadamente modesta, desatendendo aos aspectos compensatório, punitivo e pedagógico da reparação, bem como à capacidade econômica da ofensora; e (iii) impõe-se, por isso, a majoração da verba, com o consequente aumento dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Intimadas, as Apeladas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de Contrarrazões, conforme certificado nos autos (certidão de fl. 475).

É o Relatório.





VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Antes do exame do mérito, convém delimitar a matéria devolvida. Como é cediço, o efeito devolutivo da Apelação encontra medida na extensão da impugnação (art. 1.013, *caput* do CPC), traduzindo-se no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

No caso, a Apelante se insurge exclusivamente contra o valor arbitrado a título de dano moral, dele extraíndo o pedido reflexo de majoração dos honorários.

Não foram impugnados os capítulos que rejeitaram o ressarcimento dos óculos e o pensionamento, tampouco aquele que julgou improcedentes os pedidos dirigidos ao Consórcio, matérias que, ausente recurso, tornaram-se imodificáveis.

De igual modo, a Apelada Real Auto Ônibus Ltda. não recorreu, de sorte que a responsabilidade civil reconhecida na origem constitui premissa estabilizada deste julgamento — premissa que, de todo modo, esta Câmara subscreve.

Com efeito, a Apelada é concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, § 6º da Constituição da República e art. 25 da Lei nº 8.987/95), premissa reforçada pela incidência do Código de Defesa do Consumidor (arts. 3º, 14, 17 e 22).

Acresce que o contrato de transporte encerra obrigação de resultado, impondo ao transportador conduzir o passageiro incólume ao destino — a chamada cláusula de incolumidade —, de modo que responde pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo motivo de força maior (art. 734 do Código Civil), sem que a culpa de terceiro elida essa responsabilidade, ressalvada a via regressiva (art.





735 do Código Civil e Verbete nº 187 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). O abaloamento envolvendo o coletivo configura, assim, fortuito interno, inerente ao risco da atividade explorada.

Fixada a premissa, passo ao exame do único ponto controvertido em grau recursal: a suficiência da verba compensatória arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como é cediço, a reparação do dano extrapatrimonial cumpre função eminentemente compensatória, agregada a um componente dissuasório, e deve ser dimensionada segundo a extensão do dano, por expressa determinação do art. 944, *caput* do Código Civil. Não se destina a sancionar o ofensor em abstrato, tampouco a proporcionar acréscimo patrimonial desvinculado da lesão suportada.

Para essa tarefa, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o método bifásico: na primeira etapa, apura-se o valor de referência praticado em casos semelhantes, segundo o interesse jurídico lesado; na segunda, ajusta-se o montante às circunstâncias concretas.

Também é firme, na Corte Superior, que a revisão do *quantum* somente se legitima quando este se revele irrisório ou exorbitante, em desapego aos padrões de razoabilidade (REsp nº 1.984.282/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgamento: 16/08/2022, DJe 22/11/2022).

Na primeira fase, a pesquisa da jurisprudência atual deste Tribunal de Justiça revela que, para vítimas de acidente com coletivo acometidas de lesões leves e de incapacidade temporária de curta duração, o patamar de referência tem partido de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e alcançado cifras significativamente superiores conforme se agravem as repercussões. Confirmam-se os precedentes (grifos nossos):



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação indenizatória proposta em face de empresa concessionária de transporte coletivo, em razão de acidente de trânsito envolvendo ônibus da ré, que resultou em lesões físicas à autora. 2. Sentença de procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da responsabilidade objetiva do transportador. 3. Apelação da ré visando à reforma da sentença, sob o argumento de que o acidente decorreu de fato exclusivo de terceiro e de que não restaram configurados os danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a concessionária de transporte coletivo responde objetivamente pelos danos sofridos por passageiro em razão de acidente de trânsito; e (ii) se restaram comprovados os danos morais indenizáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A responsabilidade civil do transportador é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo causal para configurar o dever de indenizar. 6. A concessionária não logrou comprovar a tese de culpa exclusiva de terceiro, ônus que lhe incumbia. 7. A ocorrência do acidente de trânsito com lesões físicas gera, por si só, dano moral in re ipsa, prescindindo de prova específica, pois decorre da própria violação à integridade física e psíquica do passageiro. 8. **Valor fixado a título de indenização que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução.** IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantida integralmente a sentença de procedência.*

(TJRJ, Apelação Cível nº 0064952-90.2018.8.19.0021, Relª. Desª. Maria Helena Pinto Machado, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, julgamento: 16/10/2025)

Nesse julgado, expressamente vinculado a coletivo operado pela ora Apelada, o passageiro sofreu apenas hematomas leves e foi liberado no mesmo dia do acidente, quadro reputado apto a sustentar a verba de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixada na origem.

No mesmo sentido, e agora no âmbito desta própria Câmara, colhe-se precedente que situa em cifra bastante superior a compensação devida quando à incapacidade temporária de curta duração se soma lesão de maior densidade, ainda que sem sequelas permanentes (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



COLETIVO EM MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. INVASÃO DA FAIXA CONTRÁRIA. AUTORA QUE SOFREU TRAUMATISMO CRANIANO SEM SEQUELAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO DANOSO E FIXOU INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 30.000,00. APELO INTERPOSTO POR EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EMPRESA E DOS DANOS SOFRIDOS E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO AO ARGUMENTO DE SER EXCESSIVO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO, SABER SE: (I) A AUTORA COMPROVOU A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO; E (II) O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DIANTE DA LESÃO CORPORAL LEVE IDENTIFICADA EM LAUDO PERICIAL. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988 E DO ART. 14 DO CDC. A AUTORA, EMBORA NÃO ESTIVESSE NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA, FOI ATINGIDA POR COLETIVO DA EMPRESA RÉ EM SITUAÇÃO RELACIONADA À ATIVIDADE DE TRANSPORTE, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 17 DO CDC, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ORDENAMENTO. A PROVA TESTEMUNHAL, EM ESPECIAL O RELATO DO POLICIAL QUE ATENDEU À OCORRÊNCIA, INDICOU QUE O COLETIVO INVADIU A PISTA CONTRÁRIA, O QUE CONFERE VEROSSIMILHANÇA À VERSÃO DA AUTORA. A ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVA QUE A MANOBRA DO MOTORISTA, AO DESRESPEITAR A SINALIZAÇÃO E A FAIXA DE TRÁFEGO, FOI DETERMINANTE PARA A COLISÃO, SEM QUE TENHA HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA A ROMPER O NEXO CAUSAL. **A EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO FRATURA CRANIANA COM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR TRÊS DIAS É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABALO MORAL INDENIZÁVEL, AINDA QUE NÃO HAJA SEQUELAS PERMANENTES. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. VERBA A TÍTULO DE DANO MORAL ARBITRADA EM R\$ 30.000,00 QUE, TODAVIA, MERECE SER REDUZIDA PARA R\$ 20.000,00, PARA MELHOR ATENDER ÀS PECULIARIDADES DO CASO E AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO, PARA QUE OS JUROS INCIDAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, COM OBSERVÂNCIA DA NOVA SISTEMÁTICA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJRJ, Apelação Cível nº 0056147-58.2016.8.19.0203, Relª. Desª. Nadia Maria de Souza Freijanes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, julgamento: 10/09/2025)





Delineado o patamar de referência, avança-se à segunda fase do método, na qual se ponderam as particularidades da espécie.

Militam pela contenção do valor a natureza leve da lesão — trauma em região glútea com abaulamento doloroso, radiografia sem alterações, atendimento único em unidade de emergência, com analgesia e observação —, a ausência de fratura, sutura, internação ou cirurgia e, sobretudo, a inexistência de qualquer sequela estética, funcional ou psicológica.

Pesa igualmente o fato de que a incapacidade total e temporária de 7 (sete) dias resultou de arbitramento pericial fundado no tempo médio de recuperação, e não da demonstração documental de efetivo afastamento das atividades habituais.

Em sentido contrário, todavia, deve ser sopesado que (i) a Apelante ostentava a condição de passageira, em favor de quem opera com maior rigor a cláusula de incolumidade; (ii) a lesão foi objetivamente comprovada por atendimento hospitalar e confirmada em perícia judicial; e (iii) o quadro doloroso, ainda que transitório, subtraiu-lhe integralmente a autonomia por uma semana.

Adicionalmente, conforme narrado na Petição Inicial e não infirmado nos autos, a Apelante não recebeu da transportadora qualquer forma de assistência material ou de acompanhamento após o acidente, circunstância que agrava a repercussão anímica do evento.

Confrontado esse conjunto com o patamar apurado na primeira fase, verifica-se que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se situa abaixo do piso praticado por este Tribunal, porquanto inferior ao que se reputou adequado em hipótese objetivamente mais branda — lesão restrita a hematomas, com liberação no mesmo dia e sem período de incapacidade apurado.



Nesse caso, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado a compensar a lesão imaterial suportada pela vítima, tendo em conta o entendimento desta Corte Fluminense adotado em casos análogos. Confira-se (grifos nossos):

*APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANTERIORMENTE ANULADA. FUNDAMENTOS DA NOVA DECISÃO NÃO ATINGIDOS PELO ARESTO DE ANULAÇÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. **ACIDENTE. ÔNIBUS. QUEDA DE COMPONENTE DO AR-CONDICIONADO SOBRE A PANTURRILHA DA PASSAGEIRA. LESÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. REDUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.***

1. A reprodução de trechos de uma sentença anulada não gera necessariamente nulidade se os fundamentos repetidos não dizem respeito à ilegalidade posteriormente reconhecida.

2. No caso concreto, todavia, a sentença foi anulada em razão da violação ao princípio do juiz natural, de modo que a repetição dos fundamentos de mérito sobre a falha na prestação do serviço em razão do acidente no interior do coletivo da ré e os danos sofridos pela autora não estão contaminados pela nulidade outrora reconhecida. Precedente do STJ.

3. A responsabilidade do prestador de serviço público é objetiva, conforme previsão no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, assim como no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

4. Nos termos do art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

5. O passageiro, destinatário final dos serviços de transportes prestados pelas empresas de ônibus, tem o direito de ser conduzido incólume ao seu destino, conforme previsto no art. 734 do Código Civil Brasileiro.

6. As provas dos autos demonstraram suficientemente a ocorrência de falha na prestação do serviço pela ré, consistente na queda de componente do ar-condicionado sobre a panturrilha da autora-passageira, fato que provocou ferida corto-contusa, com necessidade de pontos e prescrição de medicamentos para dor e infecção bacteriana, além de repouso para tratamento da ferida, conforme demonstrado em BAM emitido pelo Hospital da Força Aérea do Galeão e fotografias acostadas aos autos.

7. O Registro de Ocorrência Policial robustece a versão autoral acerca do acidente e a sua condição de passageira, bem como sobre a lesão e o tratamento médico prescrito.

8. Os danos materiais estão comprovados pelas notas de compra de medicamentos e insumos para tratamento da lesão, desconsideradas, porém, despesas com cartão de crédito, transporte alternativo e gasolina, por não ter correlação com o dano decorrente do acidente.

9. O dano moral é notório em razão do sofrimento físico e abalo psíquico suportado pela demandante pelo acidente e lesão sofrida por fato exclusivo da empresa de transporte público.

10. O valor arbitrado será reduzido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ser adequado aos traumas enfrentados pela demandante, além de guardar consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

11. A correção monetária pelo IPCA incide sobre o valor do dano material a contar de cada pagamento com os medicamentos e insumos, e os juros de mora a contar da citação (30.6.2021) pela taxa SELIC até 30.08.2024, e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC). Alteração de ofício. Súmula 161 do TJRJ.

12. Os juros da indenização pelo dano moral fluem a contar da citação, pela taxa SELIC, sem a correção monetária, que incidirá a partir do arbitramento (25/2/26 - Súmula 362 STJ), já na vigência da Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento. Alteração de ofício. Súmula 161 TJRJ.

13. Preliminar não acolhida e apelo parcialmente provido.

(0008638-74.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela empresa ré contra sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, em razão de queda sofrida pela autora no interior de ônibus coletivo, fato incontroverso, bem como ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. A ré busca o afastamento de sua responsabilidade sob alegação de culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, a redução do valor compensatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade da transportadora pelo acidente é afastada por culpa exclusiva da vítima; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de compensação por danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil do transportador é objetiva, por se tratar de prestação de serviço público essencial, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

A condição de passageira da autora e a ocorrência da queda no interior do coletivo estão comprovadas e são incontroversas, satisfazendo o ônus probatório da demandante.

Compete à ré demonstrar causa excludente de responsabilidade, conforme regra do ônus da prova, mas a empresa não comprova culpa exclusiva da vítima nem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Limita-se a alegações genéricas desacompanhadas de prova.

O evento danoso enquadra-se como fortuito interno, próprio do risco da atividade de transporte coletivo, não havendo rompimento do nexo causal.

As lesões sofridas pela autora estão comprovadas por laudo juntado aos autos, configurando dano moral *in re ipsa*, decorrente da exposição da integridade física da passageira a risco no interior de transporte público.

Considerada a leve extensão das lesões e a ausência de sequelas, o valor fixado em sentença (R\$ 10.000,00) deve ser reduzido para R\$ 8.000,00, alinhando-se à jurisprudência da Câmara.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

(0029139-41.2018.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 05/02/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por empresa de transporte coletivo contra sentença que a **condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, em razão de acidente ocorrido no interior de ônibus, quando a autora, passageira, sofreu queda provocada por freada brusca**, resultando em lesão no pé. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da ré e considerou proporcional o valor arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se os honorários periciais fixados em 3,5 salários-mínimos observam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais é adequado ou comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de transporte configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva prevista nos arts. 14 do CDC, 730 e 734 do CC, além do art. 37, § 6º, da CF.

A ré responde independentemente de culpa por danos causados ao passageiro, desde que comprovados o evento, o dano e o nexo causal, o que ocorreu no caso.

A autora comprovou sua condição de passageira, a ocorrência do acidente e os danos morais decorrentes, mediante documentos e prova pericial.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Os honorários periciais fixados em 3,5 salários-mínimos estão em consonância com a Súmula nº 361 do TJRJ, que admite tal patamar em perícias médicas de menor complexidade.

O valor de R\$ 8.000,00 atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando o caráter compensatório e pedagógico da indenização, nos termos da Súmula nº 343 do TJRJ e da jurisprudência do STJ, inexistindo motivo para redução.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(0008416-77.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 01/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUTOR PASSAGEIRO DO COLETIVO DA RÉ REAL AUTO ONIBUS, VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE SOFREU LESÕES GRAVES. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).** APELAÇÃO DO CONSÓRCIO. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Consórcio Intersul rejeitada. Responsabilidade solidária dos integrantes de consórcio formado por empresas prestadoras de serviço público, tanto na fase de licitação quanto na fase de execução do contrato. Art. 33, Inciso V, da Lei nº 8.666/93. Solidariedade entre as consorciadas para prestação de serviço público também prevista no artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Mérito. Transporte de passageiros. Responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, art. 14 do CDC e arts. 734 e 735 do Código Civil. **Documentos e laudo pericial que evidenciam a lesão da integridade física do passageiro que permaneceu com incapacidade total temporária em razão do acidente. Nexo causal comprovado.** Demandadas que não comprovaram o alegado fato de terceiro. Dano moral configurado. **Verba compensatória fixada em valor adequado às especificidades do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em consonância com o patamar utilizado neste Tribunal.** Sentença que se mantém. Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 02303886420188190001 202200150323, Relator: Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 20/07/2022, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 25/07/2022)

Não se trata, portanto, de simples divergência de avaliação, hipótese em que incidiria o óbice do Verbete nº 343 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, mas de valor que se revela irrisório frente aos parâmetros atuais da Corte, o que autoriza a intervenção deste Órgão Julgador.





Por outro lado, a majoração não pode alcançar as cifras reservadas às vítimas de fratura, cicatriz permanente ou dano estético, ausentes na espécie.

Nesse cotejo, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela adequada e proporcional, situando-se acima do piso destinado às lesões mais brandas e abaixo do patamar reservado às de maior densidade.

Não socorre à Apelante, contudo, o argumento fundado na capacidade econômica da ofensora. A condição patrimonial do ofensor opera como critério de calibragem na segunda fase do método bifásico, e não como fator autônomo de elevação do valor, sob pena de converter a compensação em fonte de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e de dissociá-la da extensão do dano, em desatenção ao art. 944 do Código Civil.

Registre-se, ademais, que a Apelada se encontra em recuperação judicial, o que retira consistência à premissa de robustez financeira invocada no Apelo.

Quanto aos consectários, mantido o regime de juros e correção monetária fixado na origem, observa-se apenas que a correção monetária do valor ora arbitrado flui a partir da data deste julgamento, na forma do Verbete nº 362 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos honorários, não se aplica o art. 85, § 11 do CPC, cuja incidência pressupõe recurso integralmente desprovido ou não conhecido, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.059. Fica mantida, por conseguinte, a distribuição sucumbencial estabelecida na sentença, observada a gratuidade de justiça deferida à Apelante.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para majorar a verba compensatória do dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



correção monetária a contar deste julgamento e mantidos os demais consectários e a distribuição sucumbencial fixados na origem, nos termos e pelos fundamentos acima declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

P

